



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.460/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos gastos com obras públicas realizadas no município de Sapé, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita **Maria Luiza do Nascimento Silva**.

O Município foi diligenciado no período de 30 de março a 03 de abril de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas obras no valor de **R\$ 161.479,63**, o que corresponde a uma amostragem de 74,66% da despesa realizada pelo município com obras públicas.

As obras inspecionadas referem-se a construções da casa de apoio à Agricultura Familiar, do prédio para atendimento do programa Fome Zero, e de privadas higiênicas.

Do exame das obras acima referidas, bem como da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 358/365 apontando as seguintes irregularidades;

a) Construção da Casa de Apoio a Agricultura Familiar. Valor pago em 2007 – R\$ 67.833,84. Recursos Federais R\$ 54.511,28 (Convênio Ministério do Desenvolvimento Agrário) – Recursos Próprios R\$ 13.322,56.

- Foi constatado um excesso de R\$ 48.061,11, sendo R\$ 16.103,55 decorrente da avaliação da obra, e R\$ 31.957,56 referente a pagamento acima do valor contratado, sem respaldo de termo aditivo. Desse total, R\$ 9.439,20 são recursos próprios.

- Não foi apresentada cópia dos seguintes documentos: Projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica, Termo de Recebimento da obra, Aditivos contratuais, Boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, Cheques, Convênio.

b) Construção do Prédio para atendimento do Programa Fome Zero. Valor pago em 2007 – R\$ 73.645,79. Recursos Próprios.

- Foi constatado um excesso de R\$ 11.779,79.

- Não foi apresentada cópia dos seguintes documentos: Projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Recebimento da obra, Aditivos contratuais, Boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, Contratos.

c) Construção de 10 (dez) Privadas Higiênicas. Valor pago em 2007 – R\$ 20.000,00. Recursos Federais (Ministério da Saúde – FUNASA).

- Foi constatado excesso de R\$ 4.957,41.

- Não foi apresentada cópia dos seguintes documentos: Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Recebimento da obra, Aditivos contratuais, Boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, Convênios.

Notificada por duas vezes, inclusive por edital, a ex-gestora do município deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Este Relator tem a informar que as falhas aqui detectadas não constam da Prestação Anual de Contas do exercício, que já foi julgada por esta Corte, com emissão de parecer contrário e imputação de débito a gestora, por irregularidades em diversas despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.460/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1891/10 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) Irregularidade das despesas com as obras onde foi encontrado excesso, com imputação de débito contra a gestora, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
- b) Aplicação de multas, com base no art. 55 c/c art. 56, II, todos da LCE 18/93;
- c) Comunicação formal ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- d) Representação à Câmara Municipal de Sapé e ao órgão federal repassador dos recursos;

É o relatório! Informando que a interessada foi notificada para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) Julguem irregulares os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2007;
- II) Imputem débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de **R\$ 21.218,99**, sendo: **R\$ 9.439,20** referentes a excesso verificado na *Construção da Casa de Apoio a Agricultura Familiar*; e **R\$ 11.779,79** referentes a excesso verificado na *Construção do Prédio para atendimento do Programa Fome Zero*, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- III) Apliquem a **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- IV) Comuniquem formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- V) Comuniquem o teor dessa decisão à Câmara Municipal de Sapé e aos Órgãos Federal repassadores dos recursos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.460/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Sape**

Responsável: **Maria Luiza do Nascimento Silva – Ex-Prefeita**

Inspeção de Obras. Exercício 2007. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01815 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.460/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sape, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1 Julgar irregulares os gastos com obras públicas efetuados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2007;
- 2 Imputar débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, no valor de **R\$ 21.218,99 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos)**, sendo: **R\$ 9.439,20** referentes a excesso verificado na *Construção da Casa de Apoio a Agricultura Familiar*; e **R\$ 11.779,79** referentes a excesso verificado na *Construção do Prédio para atendimento do Programa Fome Zero*, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3 Aplicar a **Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4 Comunicar formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis;
- 5 Comunicar o teor dessa decisão à Câmara Municipal de Sapé e aos Órgãos Federais repassadores dos recursos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO